

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

05/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

BANCÁRIO

Economiário

1. ECONOMIÁRIA. RECONHECIMENTO DESSA CONDIÇÃO EM FACE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. Sem pedido de declaração de vínculo com a CEF, é impossível reconhecer a condição de economiária, muito menos com as demais empresas rés. In casu, em que pese ter alegado a contratação através da 1ª ré, que teria sido utilizada como empresa interposta para fraudar sua condição de bancária (economiária), não houve pedido de vínculo diretamente com a 2ª reclamada, única instituição financeira dentre as rés. Mesmo que assim não fosse, a CEF é uma empresa pública federal, e a admissão ao respectivo quadro deve dar-se através de concurso público, restando inviabilizada, sob qualquer óptica, a possibilidade de vínculo com a 2ª reclamada (Súmula 331, II, TST). 2. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Os Princípios do Acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT. (TRT/SP - 00451200838102000 - RO - Ac. 4ªT [20091008136](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/12/2009)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DESVINCULADA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO AUTÔNOMO - INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL AVENÇADO. A Justiça do Trabalho não detém competência material para a homologação de acordos que não envolvam relação de trabalho, "lato sensu", sendo esta a pedra de toque para o estabelecimento da competência, ainda que considerado o estendimento gerado através da Emenda Constitucional nº 45/2004. Se o pedido da exordial oscila em torno de verbas trabalhistas, não é crível que a relação jurídica mantida entre as partes não tenha sido, ao menos, de trabalho. É plenamente admissível eventual discussão acerca do enquadramento jurídico da relação mantida, ou seja, vínculo empregatício ou trabalho autônomo. No entanto, não há como ser admitida, em sede de acordo, a alegação de que não houve nenhuma relação de trabalho entre as partes, pois se assim fosse, o feito não poderia, sequer, ter sido dirimido por esta Justiça

Especializada. Estabelecido que a relação jurídica mantida entre as partes foi a de trabalho autônomo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total avençado, com responsabilidade exclusiva do empregador, ante os termos do artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigos 30, inciso I e 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 02181200808402007 - RO - Ac. 4ªT [20091010653](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 04/12/2009)

Material

Relação de consumo. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Tendo a reclamante contratado com a reclamada a elaboração de um projeto para a criação de curso de nível superior em gastronomia, mediante a promessa de que, sendo referido curso aprovado pelo MEC, seria contratada como sua Coordenadora, havendo dúvida relativamente à essa aprovação (apontada pela autora e negada pela ré), mas, de qualquer forma, não tendo sido a reclamante admitida para qualquer desempenho de qualquer função em prol da reclamada, visando, por isso, o recebimento de uma indenização pelo tempo despendido e serviço realizado, configura-se a demanda em patente ação de cobrança e o relacionamento havido entre as partes patentemente de consumo, onde sobreleva a prestação de serviços tendente a atender os anseios de um destinatário final, enquadrando-se a reclamada perfeitamente na hipótese do art. 2º do CDC. (TRT/SP - 01259200747102001 - RO - Ac. 10ªT [20091040803](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 15/12/2009)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI N.º 1166/71. ENQUADRAMENTO SINDICAL: "A contribuição sindical rural, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 1166/71, possui natureza tributária (anteriormente era denominada imposto sindical), posto que se amolda à redação do art. 149, da Carta Constitucional, cuidando de contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, sendo devida independentemente de filiação sindical, como estabelecem os artigos 578 e 579, da legislação obreira. Contudo, para o deferimento da contribuição sindical necessário se faz que a entidade sindical demonstre ser o recorrido trabalhador rural, empresário ou empregador rural, nos termos do Decreto-lei n.º 1166/71, não se admitindo, como título da dívida, boleto bancário (caput do art. 606, da CLT)". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00593200804902005 - RO - Ac. 11ªT [20091018930](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 15/12/2009)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

1. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. A indenização por acidente do trabalho garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexos causal entre a atividade profissional do trabalhador e a lesão, a incapacidade para o trabalho decorrente do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. O inciso XXVIII do art. 7º da CF é expresso e específico ao se referir à responsabilidade subjetiva do empregador nas ações de indenização. Não é aplicável ao caso a regra inscrita no parágrafo

único do art. 927 do Código Civil que consagra a responsabilidade objetiva, pois, como já foi dito, a Constituição Federal tem norma expressa estabelecendo a responsabilidade subjetiva do empregador como pressuposto para a indenização. 2. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. A estabilidade provisória acidentária, encontra-se disciplinada no art. 118 da Lei 8.213/91, que exige a conjunção de dois requisitos: o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. No entanto, a jurisprudência tem consignado que se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, será desnecessário o prévio afastamento do trabalhador com a percepção do benefício previdenciário. Inteligência da Súmula nº 378 do TST. (TRT/SP - 01515200708902006 - RO - Ac. 12ªT [20091085335](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 18/12/2009)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Redução da Capacidade de Trabalho. Acidente de Trabalho. Doença Profissional. Indenização. Dano Moral. Evidenciado pelas conclusões do laudo pericial, não elididas por prova em contrário, que a redução da capacidade laboral decorreu das atividades desenvolvidas na empresa sendo o acidente sofrido, ainda, possível fator agravante da moléstia, devido o pagamento da indenização pelo dano moral, cujos valor foi fixado levando-se em conta o caráter pedagógico da condenação e, ainda, o fato de que a redução é parcial e permanente, resultando na maior dificuldade na obtenção de novo posto de trabalho. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 01173200546102000 - RO - Ac. 12ªT [20091056009](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 18/12/2009)

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA: "O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5.º, incisos V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação de direitos individuais, a saber: a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa, estando previsto, ainda, no artigo 186 do Código Civil. Provado que o reclamante sofreu perseguição, durante o contrato de trabalho, pelo superior hierárquico, bem como que o real motivo que ensejou a rescisão do contrato de trabalho foi o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, prospera indenização pleiteada na exordial." Recurso adesivo do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 03162200820102007 - RO - Ac. 11ªT [20091018840](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 15/12/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ART. 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prova demonstra que o trabalhador era submetido por seu superior hierárquico a tratamento indigno e aviltante. E que a empresa tinha conhecimento do fato, mas nada fez para refreá-lo. Os valores sociais do trabalho e a dignidade do trabalhador, como princípio, estão consagrados na Constituição Federal. Caracteriza dano moral que deve ser reparado. Estão presentes o nexos etiológico e a culpa. "Não se postula ressarcir melhor o dano, neste macabro balcão de negócios, em que a mercadoria em questão é a saúde ou a vida humana". (TRT/SP - 01319200804902003 - RO - Ac. 11ªT [20091020152](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 15/12/2009)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. ÔNUS DA PROVA. É ônus da parte que alega trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, a legislação estrangeira que embasa seus pedidos. A não juntada ou a juntada extemporânea de tais documentos acarretam a improcedência do pedido. (TRT/SP - 00158200305602004 - RO - Ac. 3ªT [20091060251](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 04/12/2009)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. 1) FEPASA. CPTM. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Com a cisão da FEPASA e transferência do sistema de transporte ferroviário de passageiros da região metropolitana de São Paulo para a CPTM, restou caracterizada a sucessão trabalhista, fazendo incidir as disposições contidas nos arts. 10 e 448 da CLT, de modo que não há ilegitimidade de parte ou mesmo ausência de responsabilidade por parte da sucessora. 2) PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quando o pleito é de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial, nos termos da Súmula 327, do TST. Recurso ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01704200808302001 - RO - Ac. 4ªT [20091065350](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 15/12/2009)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

GARANTIA NO EMPREGO. GESTANTE. A recusa da reclamante à reintegração oferecida pela ré importa em renúncia ao direito, inexistindo fundamento para o deferimento de indenização quando ainda não expirado o período estabilitário. (TRT/SP - 01086200904302001 - RO - Ac. 2ªT 20091081828 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 15/12/2009 1. ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO: "Convola-se em indenização a estabilidade reconhecida à autora pela r. decisão de primeiro grau por ultrapassada a garantia de emprego constante do artigo 10 - inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Determinada". 2. DANO MORAL. CABIMENTO: "O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5.º, incisos V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação de direitos individuais, a saber: a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. Demonstrando o conjunto probatório que foram violados esses direitos, suportando, o trabalhador, sentimentos de humilhação, desamparo e estado psicológico abalado, há que ser mantida a condenação". Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento no que toca ao item 1 desta ementa. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RESCISÃO CONTRATUAL : "Fazendo jus a autora à garantia constante do artigo 10 - inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são devidos os salários e consectários legais desde a data da rescisão contratual". Recurso ordinário da autora a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00721200838202000 - RO - Ac. 11ªT [20091018883](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 15/12/2009)

EXCEÇÃO

Litispendência

Litispendência. Não Configuração. Não configura litispendência ação ajuizada pelo sindicato de classe na qualidade de substituto processual, eis que não evidenciada a tríplice identidade prevista no art. 301, parágrafos 1º ao 3º do CPC. Aplicação subsidiária da regra inserida no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar da reclamada não acolhida. (TRT/SP - 00243200705402003 - RO - Ac. 12ªT [20091055967](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 18/12/2009)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. Uma vez decretada a quebra da empresa, as reclamações trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho somente até a apuração do crédito do empregado, o qual deverá ser habilitado posteriormente no juízo falimentar. Esse entendimento preserva a indivisibilidade e a universalidade do juízo da falência. Mais que isso. Confere tratamento isonômico aos créditos trabalhistas de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos, uns pelos outros, pelo esaurimento do patrimônio da massa falida nas execuções individuais. (TRT/SP - 02112200804502000 - AP - Ac. 3ªT [20091060260](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 04/12/2009)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Efeitos

TRANSAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA - RES DUBIA - PRETENSÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO - LIVRE DISPONIBILIDADE DAS PARTES - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE MÉRITO - DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS - VALIDADE - CONGRUÊNCIA COM TÍTULOS CONSTANTES DO PEDIDO. O acordo realizado antes da prolação da sentença de mérito configura verdadeira transação, e a respectiva decisão homologatória não tem o efeito jurídico de constituir como direitos incontroversos os fatos relatados na exordial, mera pretensão deduzida em Juízo, o que implicaria em apreciação de mérito, por via oblíqua. Tratando-se de res dubia, não é obrigatória a correspondência entre a discriminação e todo o pedido, mas apenas que contemple algum dos títulos pleiteados. Os artigos 832, parágrafo 3º, da CLT, 43, parágrafo único da Lei nº 8212/91 e 276, parágrafo parágrafo 2º e 3º, do Decreto nº 3048 de 06/05/99 instituem a obrigação de que seja, apenas, discriminada a natureza jurídica das verbas, bem como seus respectivos valores, e, cumprida essa obrigação, deve ser respeitado o direito das partes em dispor livremente de seus interesses jurídicos, característica basilar da transação, sob pena de esvaziamento do instituto, além de afronta ao princípio da legalidade, em razão do transbordamento do comando inserido nos dispositivos legais citados. Não há nenhuma violação constitucional, o que ocorreria se, às partes, fosse estipulada obrigação não prevista expressamente em lei, em desacordo com o que preceitua o artigo 5º, II, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00300200820302009 - RO - Ac. 4ªT [20091010670](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 04/12/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Tempo à disposição

Adicional de periculosidade. Exposição intermitente. Configuração. Na jornada de oito horas, dez por cento de exposição firmada no laudo pericial, equivale a 48 minutos diários, o que configura intermitência, e dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade, a teor do item "4.4", da Portaria 3.311/89, de 29/11/89, e das Súmulas 361 e 364, do C. TST. (TRT/SP - 01547200701602001 - RO - Ac. 2ªT [20091030034](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 15/12/2009)

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Comprovado o labor em condições perigosas, irrelevante o tempo de exposição, sendo devido o adicional de forma integral, nos termos do artigo 193, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É ônus da empregadora, nos termos do artigo 818, da CLT, a comprovação da alegação defensiva de maior produtividade e perfeição técnica do paradigma. HORAS EXTRAS. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja, o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada de registros de ponto consignando horário invariável não serve como meio eficaz de prova e, à míngua de conjuntura testemunhal sólida, gera os mesmos efeitos da sonegação dos documentos, qual seja, o reconhecimento da jornada declinada na prefacial. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não carece de revisão o valor arbitrado para fins de remuneração do perito se verificado que guarda consonância com a totalidade dos aspectos que envolveram a apresentação do trabalho. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. RECURSO DO RECLAMANTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FERIADOS TRABALHADOS. O processo do trabalho possui regramento próprio quanto aos requisitos da petição inicial, esculpido no artigo 840, parágrafo 1º da CLT, não prescindindo dos rigorismos do CPC, bastando uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. RECIBOS SALARIAIS DO PARADIGMA. INVALIDADE. Matéria não dirimida em sentença e sem enfrentamento via embargos declaratórios não permite apreciação em sede de recurso, em face da preclusão. (TRT/SP - 01066200643402000 - RO - Ac. 2ªT [20091081950](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 15/12/2009)

JORNADA

Intervalo violado

RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 66 E 71, 4º, DA CLT. INTERVALO MÍNIMO ENTRE JORNADAS. REMUNERAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS COMO SUPLEMENTARES. Os intervalos entre as jornadas estão previstos em norma de ordem pública (art. 66). Dizem respeito à higidez física e mental do trabalhador. Há, ainda, repercussão social, além de prevenção de acidentes, em face da

necessidade de repouso. A remuneração do trabalho, quando o intervalo não é respeitado, resulta no pagamento do período em atividade como suplementar, em face do objetivo de preservação e da função de prevenção geral. A interpretação sistemática das normas trabalhistas indicam o conteúdo do art. 71, 4º, da CLT. Logo, não se trata de interpretação meramente extensiva. Há dupla finalidade, pois: de remuneração e de prevenção, para que seja evitado o trabalho no referido interstício. TRT/SP 00621 2008 078 02 00-0 (TRT/SP - 00116200946302000 - RO - Ac. 11ªT [20091035621](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 15/12/2009)

MULTA

Administrativa

Fundo de Garantia. Multa administrativa. O art. 2º da Lei n. 8.036/90 dispõe que as multas incorporam os recursos do próprio Fundo (alínea "d"), e não da conta vinculada, que é constituída pelos depósitos, acrescidos apenas dos juros e da correção monetária (art. 13). Daí que a multa prevista no art. 22 daquela lei não se reverte em favor do trabalhador, mas do próprio Fundo, como entidade patrimonial. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01346200840202005 - RO - Ac. 11ªT [20091036300](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/12/2009)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo para repouso e alimentação. Redução. Negociação Coletiva. Inviabilidade. Somente o Ministério do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução do intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT, sendo vedada tal estipulação por Acordo ou Convenção Coletiva, por se tratar de norma de ordem pública, destinada a assegurar a higidez física e mental do empregado. (TRT/SP - 01593200502702002 - RO - Ac. 2ªT [20091029931](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 15/12/2009)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. O indeferimento de prova oral não constitui ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o Juízo se encontra plenamente convencido com os elementos dos autos. Inteligência dos arts. 130 do CPC e 765, da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A confissão da reclamante de que percebia metade do valor pago pelas clientes, cabendo-lhe a organização de sua atividade, comparecendo ao salão quando lhe aprouvesse, sem qualquer punição, sendo, ainda, dona do equipamento utilizado, confirma a tese defensiva de que entre as partes havia parceria e não relação de emprego. (TRT/SP - 02144200950102003 - RO - Ac. 2ªT [20091081844](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 15/12/2009)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador Portuário Avulso. Horas extras. A garantia constitucional da remuneração do trabalho extraordinário superior à do normal também se estende ao avulso, inclusive em função da isonomia prevista no art. 7º, XXXIV da

Constituição Federal. Não há incompatibilidade no tratamento isonômico e nem o direito pode ser qualificado como exclusivo ou apenas inerente à relação de emprego. Compatibilidade, ao contrário, reafirmada pela expressa previsão na legislação (CLT) revogada. Garantia de estatura constitucional que põe em perspectiva atual o trabalhador como ser humano e a exploração do trabalho humano na retrospectiva histórica. Condição de avulso que não basta para excepcionar ou excluir a garantia, dada a sua estatura e propósito. Omissão da norma coletiva que é suprida pela própria norma constitucional. Existência, ademais, de norma administrativa local, que estabelece limites à duração diária do trabalho. Recurso Ordinário do autor a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01159200744102003 - AIRO - Ac. 11ªT [20091036369](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/12/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO HOMOLOGADO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DO AJUSTE. O pagamento do valor ajustado sem o reconhecimento do vínculo empregatício conduz à conclusão de que se trata de retribuição por prestação de serviços diversa daquela regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Esse pagamento corresponde a rendimento do trabalho pago à pessoa física e, por isso, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária na forma do inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, c/c alínea "a" do inciso I do art. 195, da CF. O parágrafo 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 c/c o parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, que exigem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado. independentemente da forma de pagamento e da natureza das verbas. . Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho SBDI-1 368. (TRT/SP - 00844200808402009 - RO - Ac. 12ªT [20091053239](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 18/12/2009)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. Não se utilizando a parte, na oportunidade cabível, do remédio processual adequado (embargos de declaração) para sanar contradição contida na sentença, opera-se a preclusão da matéria, não podendo a questão ser analisada na segunda instância processual sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRT/SP - 02454200407402002 - AP - Ac. 12ªT [20091085475](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 18/12/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

Serviços de Construção Civil. Autonomia. Ausência de Subordinação. Vínculo Empregatício não Reconhecido. Demonstrado nos autos que o autor prestava serviços à outros que não a reclamada e podia dispor do tempo na forma que melhor lhe conviesse, inclusive com realização de viagens pessoais no meio da semana, sem qualquer punição, patente a natureza autônoma dos serviços prestados ainda mais quando não evidenciado, inclusive, que a reclamada

dirigisse ou fiscalizasse os serviços. Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00244200806902008 - RO - Ac. 12ªT [20091055991](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 18/12/2009)

Estagiário

Nulidade reconhecida do contrato de estágio. Multa. Art. 477, § 8º da CLT. Não incide a multa do art. 477 da CLT quando há razoável e fundada controvérsia sobre a natureza jurídica da relação de trabalho. Na hipótese, porém, foi reconhecida a fraude. Num tal contexto, não poderia o empregador se beneficiar com a própria omissão ou, pior que isso, beneficiar-se com o descumprimento da lei. Ficaria numa situação privilegiada diante daquele empregador que paga as verbas rescisórias dias depois do prazo legal, e que nem por isso fica imune às sanções. A interpretação da lei não pode levar a situações absurdas e injustas. Devida a multa. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01717200607902000 - RO - Ac. 11ªT [20091035710](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/12/2009)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) para a instituição de co-gestão de Hospital, dentre outros serviços de saúde. Contratação irregular de mão-de-obra para a prestação de serviços na área de saúde, através da intermediação de cooperativa de trabalho. Constatação de que os trabalhadores cooperados continuam a prestar serviços na mesma função e local, sem solução de continuidade, através de outra instituição social parceira da Prefeitura, com a intermediação de outra cooperativa de trabalho. Responsabilidade do Município mantida. Recurso a que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 00204200836102000 - RO - Ac. 11ªT [20091036288](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/12/2009)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

Participação nos lucros e resultados. Pagamento parcelado. Previsão em acordo coletivo. O pagamento de forma parcelada não transmuda a natureza jurídica da vantagem, e por se tratar de condição ajustada em Acordo Coletivo de Trabalho, a presunção é no sentido de que o ajuste atendeu aos interesses dos trabalhadores, razão pela qual, em conformidade com a garantia insculpida no art. 7º, XXVI, e art. 8º, III, da Constituição Federal, indefere-se a pretendida integração no salário. (TRT/SP - 01011200846502000 - RO - Ac. 2ªT [20091029907](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 15/12/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Licença especial ou licença prêmio

LICENÇA-PRÊMIO - Considerando-se que as reclamantes são servidoras públicas estaduais regidas pelo regime celetista e, sendo a licença prêmio prevista no art. 209, Lei 10.261/68 - Estatuto do Servidor Público do Estado - não há como se aplicar referido benefício às autoras tendo como fundamento único o Estatuto. Isso porque o Estatuto é aplicável unicamente a funcionários contratados sob a égide do regime estatutário, sob pena de se criar regime híbrido de contratação. Não há

previsão do benefício na Constituição Estadual (TRT/SP - 00125200707002004 - RO - Ac. 4ªT [20091029591](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 15/12/2009)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

I. JUÍZO ARBITRAL. LEI Nº 9.307/96. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. A avença extra-judicial, ainda que tácita, que leva a substituir a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que referido dispositivo explicita que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, in casu, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador, e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso a da reclamada a que se nega provimento. 2. VIGILANTE. CONDUTOR DE VEÍCULO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. É devida uma gratificação de função aos vigilantes condutores de veículos, consoante previsto nas normas coletivas da categoria. In casu, o preposto da reclamada confessou que, nos dias de chuva, o reclamante utilizava-se de veículo, motocicleta ou automóvel, para fazer as rondas. Assim, encontra-se preenchida a condição para a percepção da gratificação de função, até porque a norma coletiva não distingue a espécie de veículo, não merecendo reparo a decisão primária. (TRT/SP - 03271200842102005 - RO - Ac. 4ªT [20091008179](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/12/2009)